



Número: **0003421-28.2023.8.17.9480**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Evio Marques da Silva**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (AGRAVANTE)			
BRUNO CESAR ANASTACIO DA SILVA (AGRAVADO(A))			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31954094	14/12/2023 17:01	Decisão	Decisão

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003421-28.2023.8.17.9480

Origem: 0011088-21.2023.8.17.2640 (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GARANHUNS)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

AGRAVADO: BRUNO CESAR ANASTACIO DA SILVA

RELATOR: EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE GARANHUNS** em face da decisão proferida pelo juízo *a quo*, que assim decidiu:

“[...] **DIANTE DO EXPOSTO**, À LUZ DOS DISPOSITIVOS ATINENTES À MATÉRIA, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AOS RÉUS MUNICÍPIO DE GARANHUNS, SIVALDO RODRIGUES ALBINO e SINVAL RODRIGUES ALBINO A SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 05/2023 – SIOSP E, CONSEQUENTEMENTE, OS PAGAMENTOS À EMPRESA SPE ILUMINAÇÃO GARANHUNS LTDA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

Em caso de descumprimento fixo multa diária aos réus no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC. [...]”

Requeru efeito suspensivo ao recurso, apresentando, em síntese, como razão para tanto, que a suspensão do contrato administrativo ocasionará danos à população da municipalidade, que restará sem a devida iluminação pública.

Aduz que "O escopo do Contrato Administrativo nº 05/2023, abarcar diversos serviços, além do fornecimento das luminárias LED, quais sejam, (i) a substituição de luminárias tradicionais por luminárias com tecnologia LED, (ii) a remoção e (iii) acomodação das luminárias antigas em local específico [a ser definido pelo Município Contratante], assim como, (iv) o descarte das lâmpadas de vapor de sódio e mercúrio, retiradas do parque antigo, que já estejam queimadas e (v) a instalação das novas luminárias LED."

Assim, o valor contratual final restou elevado em razão do acréscimo de determinados serviços, inicialmente não previstos na proposta original, que se restringia ao fornecimento das luminárias.

Anota, ainda, que as luminárias fornecidas pela empresa TRADETEK, apesar de mais baratas, não possuem as qualificações técnicas adequadas, indo de encontro às especificações editalícias e, inclusive, do INMETRO.

Eis o essencial a relatar.

Passo, pois, à análise dos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo do presente recurso, em caráter *ope iudicis*, uma vez que inexistente, ao caso concreto, sua concessão imediata.



Nesse sentido, reza o CPC:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso.**”

Assim sendo, extrai-se que, para concessão do pleito liminarmente requerido, são necessários cumulativamente o preenchimento: **a)** risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e **b)** probabilidade de provimento do recurso.

Na origem, trata-se que Ação Popular que, segundo disciplina da Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIII, é meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para buscar a anulação de atos administrativos ilegais e lesivos, moral ou materialmente, ao patrimônio público.

Trata-se de um instrumento de defesa dos interesses da coletividade utilizável por qualquer cidadão, em manifestação direta da soberania popular consubstanciada no artigo 1º, parágrafo único, da CF.

Assim, há de se averiguar se, em sede de cognição sumária, encontram-se evidências de uma lesividade ao patrimônio público aptas a suspender o contrato administrativo firmado pela administração pública.

Em casos tais, como o que ora se apresenta, deve, o magistrado, compreender os limites e consequências da decisão judicial para construção de um processo decisório completo e coeso, o qual atenderá de fato aos anseios sociais.

No caso de fundo, tem-se um contrato administrativo firmado pelo Município de Garanhuns com a SPE ILUMINAÇÃO GARANHUNS LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de eficiência energética do sistema de iluminação, no valor de R\$ 13.485.342,55 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

De um lado, tem-se o autor da ação popular alegando o superfaturamento do valor do contrato, o qual contém o fornecimento de luminárias de LED com valores exorbitantes. Além disso, aduz-se a ausência de qualidade técnica, em especial pela falta do selo PROCEL.

Defende que as luminárias fornecidas pela empresa TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA possuem o selo PROCEL, além de serem mais baratas e eficientes.

De outro, o Município, sustentando a qualidade das luminárias adquiridas, bem como o fato de que ao contrato foi acrescido a prestação de determinados serviços, o que levou ao aumento do valor contratual. Ainda, argumenta que as luminárias da TRADETEK não contêm as qualidades técnicas exigidas no edital e pelo INMETRO.

Compulsando as documentações colacionadas, tanto no presente instrumental quanto nos autos



originários, tem-se o seguinte:

Inicialmente, foi realizado o processo licitatório nº 003/2023, cujo objeto era apenas o fornecimento das luminárias

Posteriormente, através do ofício nº 0321/2023 (ID 154066525 dos autos originários), declarou-se fracassada a licitação, por erro administrativo praticado quando da prestação de informação de dispensa do selo PROCEL - o qual se entendia como necessário.

Em seguida, publicou-se o Pregão Eletrônico nº 043/2023 para fosse adquirido, novamente, apenas as luminárias;

Em outubro de 2023, revogou-se a licitação, na medida em que se entendeu que apenas o fornecimento das luminárias seria insuficiente, devendo-se adotar a ata de registro de preços, em que abarcava não só o fornecimento do material, como a prestação de determinados serviços (vide ofício 0914A/2023-SIOSP, ID 154066527 do processo originário).

No ID 31912907, contém parecer favorável à adesão à ata de registro de preços nº 004/2022, realizada pela Associação dos Município da Bacia do Médio São Francisco - AMMESF

Ainda, há, no ID 31913160, o processo administrativo nº 005/2023, para aderir à ata de registro de preços;

Com efeito, verifica-se que o Município de Garanhuns, utilizando-se da faculdade contida no §2º, do art. 86, da Lei 14.133/2021, aderiu à ata de registro de preços nº 004/2022, realizada pela Associação dos Município da Bacia do Médio São Francisco - AMMESF.

Na referida ata, bem como na concorrência eletrônica 001/2022 (realizada pela AMMESF), não há qualquer especificação, em seu objeto, acerca da obrigatoriedade de as luminárias conterem o selo PROCEL. Ao revés, há exigência no sentido de cumprirem determinadas especificações da INMETRO.

Sabe-se que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, visando uma contratação que traga um resultado mais vantajoso, com eficácia e efetividade.

Tal análise perpassa necessariamente tanto por critérios qualitativos quanto quantitativos; vale dizer, deve-se prezar pela proposta que forneça um bem com melhor custo benefício.

Para tanto, a administração lançará mão de seus órgãos técnicos, os quais irão fornecer os competentes pareceres, com as especificações técnicas que, diga-se de passagem, fogem da ceara de análise do Judiciário.

Não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, notadamente exercendo uma cognição técnica quanto à qualidade do bem objeto da licitação; deve-se, sim, adotar uma postura de deferência - o que, registre-se, não impede que se averigüe eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, se a administração aderiu a determinada ata de registro de preços que não contempla materiais com selos da PROCEL, não cabe ao órgão julgador proferir decisão que extrapola os limites administrativamente fixados, sob pena de se adentrar no mérito administrativo.



No caso, não se pode concluir, de pronto, ilegalidade na contratação firmada, em especial quando se tem pareceres técnicos atestando a eficiência e qualidade das luminárias fornecidas pelo contratado.

Lado outro, as luminárias fornecidas pela empresa TRADETEK - inicialmente contemplada - não possuem as especificidades técnicas mínimas exigidas no edital e pelo INMETRO, conforme ID's 31913774 a 31913780.

Dessa maneira, não poder-se-ia utilizar os materiais fornecidos pela TRADETEK como parâmetro de preço razoável e justo, na medida em que possui qualificações técnicas abaixo do exigido.

A propósito, com relação ao preço contratual, não há qualquer demonstração de abusividade e superfaturamento. Em verdade, a peça exordial somente traz à baila o comparativo entre o preço contratado e aquele fornecido pela TRADETEK - que, como dito, não pode ser utilizada como parâmetro.

Inclusive, nos documentos de ID's 31913788 e 31913789, 31913790, 31913791 e 31915261, é possível verificar que os valores da luminárias de LED contratadas estão dentro da média de outros Municípios.

De mais a mais, tratando-se de atos administrativos, há presunção de sua veracidade e legitimidade, de sorte que, não havendo qualquer ilegalidade, não há se falar na sua desconstituição.

In casu, foi seguido todo o trâmite licitatório, sem qualquer irregularidade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, no sentido de manter os efeitos do contrato administrativo de nº 05/2023.

Oficie-se o juízo de primeiro grau para tomar ciência da presente decisão.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, oferecer contraminuta, juntando aos autos as peças e documentos que entender necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru,

Evanildo Coelho de Araújo Filho
Desembargador Substituto

